



Número: **0801595-50.2018.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **22/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MICHELIE VIEIRA BANDEIRA (AUTOR)</b>	<b>ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	
<b>TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17915 046	22/11/2018 14:10	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
17924 532	22/11/2018 14:10	<a href="#">ATESTADO</a>	Documento de Comprovação
17924 567	22/11/2018 14:10	<a href="#">BOLETIM DE OCORRENCIA</a>	Documento de Comprovação
17924 568	22/11/2018 14:10	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Documento de Comprovação
17924 578	22/11/2018 14:10	<a href="#">DECLARACAO MEDICA</a>	Documento de Comprovação
17924 708	22/11/2018 14:10	<a href="#">DECLARAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
17924 723	22/11/2018 14:10	<a href="#">DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO</a>	Documento de Identificação
17924 758	22/11/2018 14:10	<a href="#">FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL</a>	Documento de Comprovação
17924 763	22/11/2018 14:10	<a href="#">LIDER SEGURADORA N SINISTRO 3170640823</a>	Documento de Comprovação
17924 840	22/11/2018 14:10	<a href="#">LIDER SEGURADORA N SINISTRO 3180326542</a>	Documento de Comprovação
17924 844	22/11/2018 14:10	<a href="#">LIDER SEGURADORA NEGATIVO TECNICA</a>	Documento de Comprovação
17924 849	22/11/2018 14:10	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
17924 884	22/11/2018 14:10	<a href="#">RECEITUARIO CONTROLE ESPECIAL</a>	Documento de Comprovação
17924 890	22/11/2018 14:10	<a href="#">FICHA DE REGULAÇÃO MEDICA - ATENDIMENTO VTR USB</a>	Documento de Comprovação
17924 907	22/11/2018 14:10	<a href="#">AR ENVIOU DE DOCUMENTOS A SEGURADORA LIDER</a>	Documento de Comprovação
18808 895	06/03/2019 10:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
20036 633	25/03/2019 15:14	<a href="#">Petição</a>	Petição
20036 700	25/03/2019 15:14	<a href="#">EXTRATOS BANCÁRIOS DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES</a>	Documento de Comprovação

20037 023	25/03/2019 15:20	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
20037 049	25/03/2019 15:20	<a href="#"><u>Guia de Custas</u></a>	Documento de Comprovação
31867 284	28/06/2020 19:36	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
32187 588	09/07/2020 11:06	<a href="#"><u>Ato Ordinatório</u></a>	Ato Ordinatório
32188 009	09/07/2020 11:10	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
COMPETENTES DESTA COMARCA DE POMBAL/PARAÍBA.**

**MICHELIE VIEIRA BANDEIRA**, brasileiro, União Estável, estudante, inscrito no RG de nº. 2978695 - SSP/PB, e no CPF de nº. 05692443406, residente e domiciliado na Rua Maria de Fatima F. França de Almeida nº, 345, Vida Nova, Pombal/PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelênciia propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** ., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O requerente, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**DA NEGATIVA PELA SEGURADORA, EM NÃO PAGAR O SEGURO, SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FACUTAL.**

Registre-se que, a negativa da seguradora em não pagar o seguro DPVAT, se deu sem qualquer fundamentação jurídica ou factual, após a vítima percorrer uma verdadeira *Via Cruzes*. se não veiamos:

Primeiro vale mencionar que o promovente enviou a documentação a seguradora em outubro de 2017, tendo a seguradora recebido a documentação e gerado o sinistro nº.**3170640823**(conforme informações do sinistro anexo), tendo a seguradora detectado a seguinte irregularidade: autorização de pagamento não concluso.

Após sanada essa suposta irregularidade. A seguradora encerra esse processo e abre um novo sinistro, desta feita, sob o **3180326542** (ver informação do sinistro anexo), tendo a seguradora exigido os seguintes documentos:

Comprovante de residência informações incorreta;

Documentação médica hospitalar não conclusiva. Com o enviou dessa documentação e não tendo mais o que alegar a seguradora **ENCERRA** o pedido de pagamento do seguro NA VIA ADMINISTRATIVA, com o seguinte e esdrúxulo fundamento:

**Não apresentação de documento que comprove o término do tratamento e a existência de invalidez.**

Como se vê, esse fundamento não serve de motivo relevante e idôneo para encerrar o processo administrativo de sinistro, razão pela qual, não restou outro caminho a vítima a não ser A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.



**Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária** cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção);

- **Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos**, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas;
- **Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor**, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT;
- **A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.**

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

**Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.**

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

## **DOS FATOS**

No dia 18/08/2017, o promovente vinha na condição de condutor da motocicleta HONDA/NXR 125, BROS KS – COR AZUL, ANO/MODELO – 2005, PLACA MNH0705/PB – CHASSI: 9C2JD20105R011480, licenciada em nome de MARIA DAS NEVES BARBOSA, quando um veículo colidiu com a lateral da motocicleta em que vinha, atingindo a motocicleta na qual vinha o autor, fazendo com que o mesmo caísse ao chão; que foi socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital de Pombal/PB, e depois transferido para o Hospital de Universitário de João Pessoa/PB; que do acidente o autor teve escoriações no membro inferior esquerdo que evoluiu como trombose venosa profunda, confirmada além de torções no tornozelo esquerdo vindo a ser submetido a tratamento de obstrução da necrose e posteriormente, anticoagulação plena, em virtude de ter sido constatada o referido trauma, e que mesmo após o acidente continua a sentir dores no MIE, devidamente comprovadas no teor do **Atestado médico com CID, Ficha de Atendimento Ambulatorial, e demais documentos em anexo**, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da



SUSEP em anexo.

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

#### **DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

#### **PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

***“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...***

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

***“registro da ocorrência no órgão policial competente”.***

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.



Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil (**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**), pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do NCPC, que diz que **“ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”**.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -**

**APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**EMENTA:**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, **“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”**.

**Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.**

**O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA**  
(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

**DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da



situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. E necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas,



profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida do *onus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social**. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória**. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumple ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo



técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Ao exposto, pois requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

#### **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária desde o evento danoso.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que



seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela),



em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**EMENTA:**

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse**



**valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9<sup>a</sup> C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

**"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.**

**Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.**

**Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que,



para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

**"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do NCPC, assim *verbis*:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...);**

#### **a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;**

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, do NCPC, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:



**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 8º do art. 85, do NCPC, que assim prescreve:

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do, atual artigo 85, § 8º, do NCPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

**“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).**

**“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)**

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do NCPC, caso o valor da condenação seja baixo.

#### **DO PEDIDO**

**Ex positis**, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

**a) A concessão da justiça gratuita**, haja vista a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes;

**b) a designação de audiência prévia de conciliação**, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

**c) a inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;

**d) a citação do requerido por meio postal**, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;

**e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);**

**f) seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como que reembolse o autor no limite de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, com base no que preceitua o art. 3º da lei nº. 6.194/74, tudo com base nos recibos e notas fiscais decorrentes da cirurgia a que for submetido o peticionante.**



**f.a)** quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 2º** do art. 85 do NCPC na condenação dos honorários.

**f.b)** porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 8º** do art. 85 do NCPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

**g)** pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários;

**h) que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA, OAB/PB – 8874, sob pena de nulidade**, conforme preceitua o art. 272, § 2º do NCPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alcada, conforme art. 292, do NCPC.

T. em que, P. e E. Deferimento.  
Pombal-PB, 16 de NOVEMBRO de 2018.

*Bel. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA*  
OAB/PB 8.874



Assinado eletronicamente por: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA - 22/11/2018 14:08:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112214085669600000017437786>  
Número do documento: 18112214085669600000017437786

Num. 17915046 - Pág. 13

 <b>HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY</b>	
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO	
Nome do Paciente:	
Notas:	

Atesto para devidos fins que Michelie Vilina Bandeira foi internada neste hospital no dia 24/08/2017, vítima de acidente por moto, em que o trauma causou lesões importantes na perna esquerda e houve-se verossimilhança secundária a trauma, o que necessitou de tratamento hospitalar para a infecção e a trombose venosa, guardo permaneceu neste hospital até o dia 31/08/17, tendo alta hospitalar nesta data com orientações para continuar o tratamento pelo período de noventa (90) dias

Dr. MELHORES SAÚDE  
 João Pessoa 06/08/2018  
 CNPJ - 15.126.437/0001-00  
 COD. 58050-000  
 #ZikaZero

Av. Presidente Dutra, 4000 - Centro - João Pessoa - PB



DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
3<sup>a</sup> Superintendência Regional  
19<sup>a</sup> Delegacia Seccional  
2<sup>a</sup> Delegacia Distrital de Pombal  
Rua Cel. João Carneiro, 288 – centro – Pombal-PB



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 608/2017**

Versando sobre: **ACIDENTE DE TRANSITO**

Data do fato: **18/08/2017 – por volta das 09:20horas**

Local do ocorrido: **Pombal-PB**

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: **08/09/2017 – 10:10Horas**

**COMUNICANTE:** **MICHELIÊ VIEIRA BANDEIRA**, **Filiação:** Martinho Vieira Bandeira e Maria Josefa da Conceição; **Profissão:** autônomo; **Estado Civil:** união estável; **Naturalidade:** João Pessoa-PB; **Nacionalidade:** brasileira; **Data de Nascimento:** 21/12/1985; **Endereço Residencial:** Rua Maria de Fátima F. França de Almeida, 345, Vida Nova -Pombal-PB; //; **Telefone:** 83 996421991/Portador de RG nº 2.978.695 SSP-PB.

**HISTÓRICO:** Que afirma o comunicante que no dia e hora acima informados, ocupava como condutor uma motocicleta HONDA /NXR 125 BROS KS – COR AZUL, ANO/MODELO - 2005, PLACA: **MNH0705/PB** – CHASSI: **9C2JD20105R011480**, licenciada em nome de MARIA DAS NEVES BARBOSA; Que trafegavam na avenida por trás do CEMAR, quando no cruzamento um veículo cruzou vindo a colidir com a lateral da motocicleta do comunicante; Que o veículo que provocou o acidente era um VOYAGE, conduzido pela pessoa de SABRINA COSTA; Que do acidente teve escoriações no membro inferior esquerdo que evoluiu como trombose venosa profunda, além de torção no tornozelo esquerdo; Que foi socorrido pelo SAMU para o hospital regional de Pombal-PB, em seguida transferido para o Hospital Universitário de João Pessoa-PB; Que testemunharam o fato as pessoas de: TALLES FORMIGA DO NESCIMENTO, RG 2724112 SSP-PB, residente a Rua João Lúcio Pereira, 260, jardim Rogério, Pombal-PB; E também testemunhou o fato a pessoa de FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BRITO , RG 2831556 SSP-PB, residente a Rua Projetada, s/n, por trás do posto de combustíveis, Nova Vida III, Pombal-PB. Que compareceu nesta Delegacia de Polícia, para registrar o fato, para fins de direito.

Pombal – PB, 08 de SETEMBRO de 2017.

**AUTORIDADE POLICIAL:** Del. Pol. **JOSÉ AROLDO ASSIS DE QUEIROGA**.

**OBS:** A comunicante está científicada das imputações cominadas nos artigos 299 e 340 do C. P. B.

**COMUNICANTE:** elideliê vieira Bandeira

Tes. Talles Formiga do Nascimento

Tes. Francisco de Assis Barbosa Brito

*Assinatura*  
Márcio de Sousa Lacerda  
Agente de Polícia Civil  
Mat. 168345-4



 <b>HULW</b> HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY		<b>RECEITUÁRIO</b>		 <b>EBSERH</b> HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS	
Nome do Paciente: <i>Micheli é Véeina Bandeira</i>					
Data: <i>31/08/17</i>		Prontuário: <i>58485483</i>			
Para marcação de exames, consultas e cirurgias:  - PSF do seu bairro  - Secretaria de saúde do seu município  #  Urgências:  - SAMU 192  - Corpo de Bombeiros 193	<u>Declaração médica</u>  <p>Paciente vítima de acidente automobilístico (motocicleta) com trauma em membro inferior esquerdo que evoluiu com trombose venosa profunda confirmada por ultrassonografia doppler, o que necessitou internação hospitalar, cuidado constante da ferida, e posteriormente, antiocoagulação plena, que deve permanecer por um período de 90 dias. O mesmo necessita de aguardamento de suas atividades pelo período de 45 dias.</p> <p>Dr. MELHORE SUA LETRA:  <b>Good Person, 31/08/17.</b></p> <p>CNPJ - 15.126.437/0017-00          CAMPUS - SIN - CIDADE UNIVERSITÁRIA - CEP: 58050-000          Presidente: Dr. Ygor Danilo Martins          Médico: Dr. Cláudia Geral          CRM-PB: 7778</p> <p>UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE          QUE UM PAÍS INTEIRO #ZikaZero</p>				
	Melhore sua letra: <i>Good Person, 31/08/17.</i>				

Receituário Simples - 059-2011 - Reprografia

DECLARAÇÃO  
DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTA  
PROCESSUAIS E DEMAIS EMOLUENTES.

**MICELIÊ VIEIRA BANDEIRA**, Brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Maria de Fátima França Almeida, nº 345, bairro vida nova, Pombal-PB, Portadora do CPF Nº 056.924.434-06, e RG nº. **2.978.695** SSP-PB, Declara que não possui recursos financeiros, para arcar com despesas referentes ao pagamento de custas processuais e demais emolumentos nas ações a serem a propostas na justiça federal, subseção de Pombal-PB, tudo com o arrimo na lei nº.1060/50 e sem fulcro no artigo 5º, xxxiv, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Declara ainda, que tenho ciência que a não veracidade deste fato, importara nas sanções penais, cíveis e administrativas.**

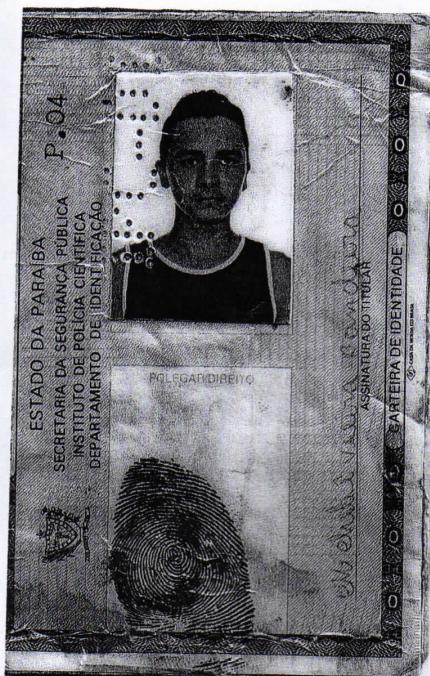
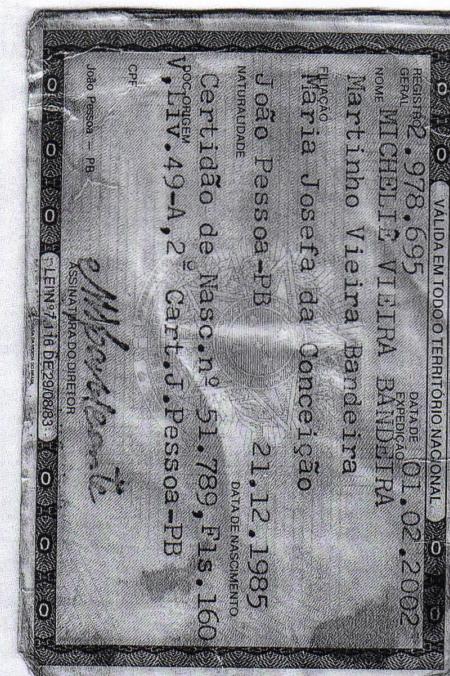
Pombal – PB 22 de novembro de 2018

*Miceliê Vieira Bandeira*

**MICELIÊ VIEIRA BANDEIRA**

**Outorgante**





Assinado eletronicamente por: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA - 22/11/2018 14:09:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112214030009200000017447170>  
Número do documento: 18112214030009200000017447170

Num. 17924723 - Pág. 1

GOVERNO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL  
"SENADOR RUI CARNEIRO"

Centro de Atendimento SAMU



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 000734/0 CNPJ/CPF: 08.778.268/0004-03

AZUL  VERDE  AMARELA  LARANJA  VERMELHA

ENFERMARIA: \_\_\_\_\_ LEITO: \_\_\_\_\_

PACIENTE:

NOME: Michelle Senna Bandeira

COR: \_\_\_\_\_ DATA DE NASCIMENTO: 21/12/85 IDADE: 31 SEXO: M

NOME DA MÃE: Lucia Josefa da Cunha PROFISSÃO: Auxiliar de Eletricista

CARTÃO DO SUS: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: Varre de Fátima F.F. Amorim RG/CNH: RG 2.718.695

ESTADO: PB CEP: 5840-000 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ DATA DE ATEND.: 18/08/17

SINAIS VITais:

PA: \_\_\_\_\_ SPO: \_\_\_\_\_ FC: \_\_\_\_\_ R: \_\_\_\_\_ HGT: \_\_\_\_\_

T: \_\_\_\_\_ PESO: \_\_\_\_\_ GESTANTE: ( ) SIM ( ) NÃO SE SIM, SEMANAS: \_\_\_\_\_

QUEIXAS: \_\_\_\_\_

MEDICAÇÃO EM USO: \_\_\_\_\_

ALÉRGICO: ( ) SIM ( ) NÃO SE SIM, AO QUE: \_\_\_\_\_

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

Malha cox 05,0 cm  
extensão das 112 cm  
Prisão e fadiga

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS: Exames de Rame e Rosso

RESULTADOS: negativo

PRESCRIÇÃO MÉDICA/MATERIAL UTILIZADO:

1º 113 ml s/ s

2º 113 ml s/ s

3º 113 ml s/ s

4º 113 ml s/ s

5º 113 ml s/ s

6º 113 ml s/ s

7º 113 ml s/ s

8º 113 ml s/ s

9º 113 ml s/ s

10º 113 ml s/ s

11º 113 ml s/ s

12º 113 ml s/ s

13º 113 ml s/ s

14º 113 ml s/ s

15º 113 ml s/ s

16º 113 ml s/ s

17º 113 ml s/ s

18º 113 ml s/ s

Dr. José Hermínio de Sousa Neto  
CRM-PB-20710 CPF: 132.550.004-97  
Clínica Geral



GOVERNO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

# HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL "SENADOR RUI CARNEIRO"

**DIAGNÓSTICO MÉDICO/CID:**

#### **OBSERVAÇÕES DA ENFERMAGEM:**

ASS./COREN:

## CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:

#### **NATUREZA DA CONSULTA:**

## CONSULTA BÁSICA (PAD):

#### CONSULTA ESPECIALIZADA:

## PROCEDIMENTO

**TIPO DE ATENDIMENTO:**

- 01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA;
  - 02 - PRIMEIRA CONSULTA;
  - 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE;
  - 04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
  - 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA;
  - 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES);
  - 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA;
  - 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
  - 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE.

#### **MEDICAÇÃO:**

#### ENCAMINHAMENTO:

- | MEDICAÇÃO      | ENCAMINHAMENTO |
|----------------|----------------|
| 1 - PRESCRIÇÃO | OBSERVAÇÃO     |
| 2 - APLICADA   | RESIDÊNCIA     |
| OUTRO HOSPITAL | INTERNAÇÃO     |
| ÓBITO          | OUTROS         |

#### **SERVICIOS REALIZADOS:**

**CÓDIGO/PROCEDIMENTO** **ATIV. PROF.** **TIPO ATEND.** **GRUPO ATEND.** **FAIXA ETÁRIA**

ASS. DO (S) PROFISSIONAL (IS) ASSITENTE (S) - CARIMBO (S)

**ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHAMENTO OU RESPONSÁVEL**

## OU POLEGAR DIREITO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO



www.seguralider.com.br



ABERTO

16/07/18

~~NOVO NUMERO SINI~~

3180326542

30 dias

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: MICHELIE VIEIRA BANDEIRA  
Nº Sinistro: 3170640823  
Vitima: MICHELIE VIEIRA BANDEIRA  
Data do Acidente: 18/08/2017  
Cobertura: INVALIDEZ

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3170640823**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo

Pag. 00905/00906 - carta\_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 12085016

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **MICHELIE VIEIRA BANDEIRA**

Nº Sinistro:

**3180326542**

Vitima:

**MICHELIE VIEIRA BANDEIRA**

Data do Acidente:

**18/08/2017**

Cobertura:

**INVALIDEZ**

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180326542**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovante de residência infor. incorretas
- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Pag. 01047701048 - carta\_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13130438



Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2018

**Aos Cuidados de:** MICHELIE VIEIRA BANDEIRA

**Nº Sinistro:** 3180326542

**Vitima:** MICHELIE VIEIRA BANDEIRA

**Data do Acidente:** 18/08/2017

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - VÍTIMA EM TRATAMENTO**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização cadastrado sob o número de sinistro 3180326542, verificamos que, até o presente momento, não foram apresentados documentos que comprovem o término do tratamento e a existência de invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi encerrado.

Para prosseguimento da análise, será necessário apresentar documentação médica que comprove o término do tratamento e a existência de sequelas permanentes.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.



Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



## “PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**MICHELIÊ VIEIRA BANDEIRA**, Brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Maria de Fátima França Almeida, nº 345, bairro vida nova, Pombal-PB, Portadora do CPF nº 056.924.434-06. e RG nº. 2.978.695 SSP-PB, pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, nomeia(m) e constitui seu(s) bastante(s) procurado (es) o(s) Sr. Dr. **ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB SOB O Nº 8874-PB, com escritório profissional localizado na rua Cel. Francisco de Assis nº 13, 1º andar, centro, nesta cidade de Pombal – PB, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro geral, com a cláusula “ad judicia” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s) interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento bem ainda, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

POMBAL – PB, 22 de novembro de 2018

*Micheliê Vieira Bandeira*  
**MICHELIÊ VIEIRA BANDEIRA**

**Outorgante**





## Hospital Regional de Pombal Senador "Rui Carneiro"

CNPJ: 08.778.268/0004-03

Rua Cel. João Leite, 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB



### RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

#### IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: DENIS ROCHA

CRM: 7054 UF: PB Nº:

Endereço:

Cidade: Pombal

1ª Via Farmácia  
2ª Via Paciente

*Denis Rocha*  
MÉDICO  
CRM 7054

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: Lucélia Vieira Bandeira

Endereço: Rua Manoel de Paiva, s/n. Pombal

Prescrição: 14

01 CIPROFLOXACINA 500mg - 02 CAIXAS  
1000 ml CAMP. 00. 12/184.  
(Loft - jante)

Data: 23/08/2017

Assinatura do Médico

#### IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: \_\_\_\_\_

Ident.: \_\_\_\_\_ Órg. Emissor: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

#### IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico

Data: 11/11/18





Prefeitura Municipal de Pombal  
Secretaria Municipal de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência  
SAMU 192 Regional - Sousa  
FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO VTR: USB 05



## IDENTIFICAÇÃO/OCORRÊNCIA

Data: <u>18.08.17</u>	Ocorrência: <u>0022</u>	Paciente / Usuário: <u>Michelié Rieina Bandeira</u>	Idade: <u>31</u>	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masc <input type="checkbox"/> Fem
Local da Ocorrência: <u>Rua Johnson Nobre</u>	Endereço: <u>Bairro Nova Vida</u>	Agente Regulador: <u>Helena</u>		
Apelo no Local: <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> Bombeiros <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> Agentes de Trânsito <input type="checkbox"/> Outro:	Celular: <u>132.651.084.67</u>		QTA: MOTIVO:	

## DESTINO

LOCAL 1: <u>HPR - Pombal</u>	RESPONSÁVEL: <u>Dr. José Henrique de Sousa Neto</u>	OBS: <u>Chamado</u>
LOCAL 2: _____	RESPONSÁVEL: _____	OBS: _____

## TIPO DE AGRADO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA)

## ANTECEDENTES

<input checked="" type="checkbox"/> CLÍNICO	MEDICAMENTOS:
<input type="checkbox"/> GINECO - OBSTÉTRICO	PATOLOGIA (S):
<input type="checkbox"/> PSQUIÁTRICO	ÚLTIMA ALIMENTAÇÃO:
<input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA PROCEDENTE DO: _____	VACINAS

## EXAME FÍSICO

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: <input checked="" type="checkbox"/> CONSCIENTE <input checked="" type="checkbox"/> ORIENTADO <input type="checkbox"/> ALGO DESORIENTADO <input type="checkbox"/> INCONSCIENTE <input type="checkbox"/> HÁLITO ETÍLICO <input type="checkbox"/> ABUSO DE DROGAS <input type="checkbox"/> SONOLENTO
FUNÇÃO MOTORA: <input type="checkbox"/> DEAMBULA <input type="checkbox"/> DEAMBULA COM AUXÍLIO <input type="checkbox"/> ACAMADO <input type="checkbox"/> OUTRO: _____
PELE E MUCOSA: <input type="checkbox"/> PALIDO <input type="checkbox"/> ICTÉRICO <input type="checkbox"/> CIANÓTICO <input type="checkbox"/> PELE FRIA <input type="checkbox"/> SUDOREÍCA <input type="checkbox"/> PETÉQUIAS <input type="checkbox"/> EQUIMOSSES <input type="checkbox"/> OUTROS: _____
SISTEMA RESPIRATÓRIO: <input type="checkbox"/> EUPNÉICO <input type="checkbox"/> DISPNEIA <input type="checkbox"/> TAQUIPNEIA <input type="checkbox"/> BRADPNEIA <input type="checkbox"/> APNEIA <input type="checkbox"/> BATIMENTO DAS ASAS DO NARIZ <input type="checkbox"/> MV+ <input type="checkbox"/> MV-
SISTEMA CARDIOVASCULAR: <input type="checkbox"/> HEMOPTISE <input type="checkbox"/> EPISTAXE <input type="checkbox"/> OUTRO: _____
SISTEMA DIGESTÓRIO: DIETA: <input type="checkbox"/> + <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> VO <input type="checkbox"/> SNG <input type="checkbox"/> SNE/ABDOMÉ <input type="checkbox"/> GLOBO <input type="checkbox"/> PLANO <input type="checkbox"/> FLÁCIDO <input type="checkbox"/> DOLOR A PALPAÇÃO <input type="checkbox"/> RH+ <input type="checkbox"/> RH-
BISTEMA GENITOURINÁRIO: <input type="checkbox"/> DISÚRIA <input type="checkbox"/> POLACIÚRA <input type="checkbox"/> JANÚRIA <input type="checkbox"/> HEMATÚRIA <input type="checkbox"/> INCONTINÊNCIA URINÁRIA <input type="checkbox"/> RETENÇÃO URINÁRIA
QUEIXA PRINCIPAL: <input type="checkbox"/> DOR / LOCAL: _____ PARESTESIA / LOCAL: _____ PARALISIA / LOCAL: _____
<input type="checkbox"/> OUTRA: _____

## EXAME FÍSICO

VVA: <input checked="" type="checkbox"/> LIVRES <input type="checkbox"/> OBSTRUÍDA <input type="checkbox"/> CORPO ESTRANHO <input type="checkbox"/> SECREÇÕES / TEMPERATURA: <u>36,5°C</u> GLICEMIA CAPILAR: <u>113 mg/dl</u>
FR: <u>Irpm/ SpO2 SEM O2: 99 % / SpO2 COM O2: 98 %</u> FC: <u>101 bpm</u> PA: <u>160x100 mmHg</u> PERFUSÃO: <u>&lt;2s ( ) &gt;2s</u>

## SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

DIAGNÓSTICOS DE ENFERMAGEM: \_\_\_\_\_

INTERVENÇÕES DE ENFERMAGEM: \_\_\_\_\_

EVOLUÇÃO:  ENFERMEIRO  TÉCNICO EM ENFERMAGEM

USB 05 acionada para atendimento de paciente vítima de acidente (colisão moto x carro). O encorhamos em decúbito lateral, consciente, orientado, verbalizando, queixando-se dor em tornozelo ( ) e braços ( ). Feito imobilização conforme protocolo, colar cervical prancha rígida, Talas. Feito AUF com SRL. Encaminhado ao HPR. Retorno ao hospital.

## IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE (NOME E NÃO ASSINATURA)

ENFERMEIRO: <u>Fátima Alves</u>	COREN: <u>265992</u>	TÉCNICO DE ENFERMAGEM: _____	COREN: _____
CONDUTOR SOCORISTA: <u>Flávio Caldas</u>	SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM (VISTO): _____	MÉDICO (VISTO): _____	



RELAÇÃO DOS PERTENÇES:

DOCUMENTOS PESSOAIS:	RG	CPF	TÍTULO DE ELEITOR	HABILITAÇÃO	PASSAPORTE	OUTROS:
CELULAR: QUANTIDADE:	MARCA:		MÓDULO:	MARCA:		MÓDULO:
CARTÕES DE CRÉDITO:	MASTER CARD	VISA	AMERICAN EXPRESS	HIPE CARD	OUTROS:	
CARTÕES DE BANCO	1	2	3	NOMES DO BANCO:		
DINHEIRO EM ESPÉCIE - VALOR R\$						
CALÇADOS (MARCA):	REÓGIO (MARCA):			ANEIS (QUANTIDADE):		
BRINCOS (QUANTIDADE):	PULSEIRAS (QUANTIDADE):			OUTROS:		
DADOS DO RECEBEDOR						
NOME DO PROFISSIONAL QUE RECEBEU O PERTENÇES:						
SETOR:	FUNÇÃO:					
ASSINATURA DO RECEBEDOR				CARIMBO DO RECEBEDOR		

MEDICAMENTOS	QUANT.	MATERIAS	QUANT.
AAS 100mg		LCOOL (PINCETA250ml)	
ADRENALINA		ALGODÃO (PACOTE)	
ÁGUA DESTILADA 10ml		ATADURA DE CREPON 15cm	
AMIODARONA		CATETER TIPO ÓCULOS	
ATROPINAS		EQUIPO MACROGOTAS	
CAPTROPILO 25mg		EQUIPO MACROGOTAS	
DICLOFENACO 75mg		ESPARADRAPO	
DIPIRONA 1g		FITA DE GLICEMIA CAPILAR (CÓDIGO N°)	
ESCOLAMINA (HIOSCINA)		GARROTE	
ESCOLAMINA COMPOSTA (BUSCOPAN COMP)		GASE ESTÉRIL (PACOTE)	
FENOTEROL GOTAS		GASE NÃO ESTÉRIL (PACOTE COM 100und)	
FUROSEMIDA		JELCO N°	
GLICOSE 5%		LANÇOL DESCARTÁVEL	
HITROCORTISONA 100mg		LUVA DÉ PROCEDIMENTO TAMAÑO	
HIDROCORTISONA 500mg		LUVA ESTÉRIL N°	
IPRATROPIQUE GOTAS		MÁSCARA DESCARTÁVEL	
ISORDIL 5mg		SCALP N°	
METOCLOPRAMIDA		SERINGA N°	
PARACERAMOL GOTAS		SONDA DE ASPIRAÇÃO N°	
SOLUÇÃO DE GLICOSE A 5%		OUTROS:	
SOLUÇÃO DE RINGER LACTATO			
SOLUÇÃO FISIOLÓGICO			
TERBUTALINA			
OUTROS			

( ) ATENDIMENTO NO LOCAL ( ) RECUSA

NOOME:	RG:
ASSINATURA:	
TESTEMUNHA:	TESTEMUNHA:



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

915

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER

ENDEREÇO / ADRESSE

R. SENADOR DANTAS N° 74 CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

20031-205 RIO DE JANEIRO RJ BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

EDIFÍCIO SEGURO DA ASSENTOUR  
13 OUT 2017

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N° DOCUMENTO DE IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

Renato Lider de Oliveira  
R. Júnior  
8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 915

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LIDER			
ENDERECO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
20031-205	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
 EDIFÍCIO SEGURADORA RIO DE JANEIRO 13 OUT 2017		13 OUT 2017 BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Renato Oliveira		R. Júnior	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N° DOCUMENT D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / N° DOCUMENT D'IDENTIFICATION DU EXPEDIDOR	
(G) 20.5		8.956.534-7	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 188 mm	





AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

JR 49666805 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

04/07/2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA.

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA

A

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

R. CEL FRANCISCO DE ASSIS

Nº 13 1º ANDAR

CIDADE / LOCALITÉ

PONBAL

UF  
PB  
BRASIL  
BRÉSIL

5 8 8 4 0 0 0 0

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

1

Assinado eletronicamente por: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA - 22/11/2018 14:09:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112214080196500000017447341>

Número do documento: 18112214080196500000017447341

Num. 17924907 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL**

**Processo n.º: 0801595-50.2018.8.15.0301**

**Assunto: [SEGURO]**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Parte Autora: MICHELIE VIEIRA BANDEIRA**

**Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

**DESPACHO**

Pugna a parte autora pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nesse sentido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Posto isso, intime-se a parte autora para, em um prazo de 15 (quinze) dias, juntar **cópias dos comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses ou, cumulativamente**, os seguintes documentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e o consequente cancelamento da distribuição (art. 321 c/c 290, ambos do CPC):

- a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses;
- b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses;
- c. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;
- d. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor;
- e. extrato de benefício de aposentadoria;
- e. guia de recolhimento de custas emitida pelo TJPB, indicando qual o valor das custas processuais.

Cumpra-se.

Pombal/PB, data e assinatura eletrônicas.

**Mathews Francisco Rodrigues de Souza do Amaral**  
*Juiz de Direito em Substituição*



Assinado eletronicamente por: MATHEWS FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DO AMARAL - 06/03/2019 10:25:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030610250060600000018303080>

Num. 18808895 - Pág. 1

Número do documento: 19030610250060600000018303080

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA DA COMARCA  
DE POMBAL – ESTADO DA PARAÍBA.**

**MICHELIE VIEIRA BANDEIRA**, já por demais qualificado nos autos, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho (ID \_\_), requerer juntada de extratos bancários com a finalidade de comprovar a hipossuficiência financeira, para fins de usufruir da gratuidade judiciária.

**N. TERMOS. E. DEFERIMENTO. POMBAL-PB EM 25-03-2019.**

**ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA  
OAB-PB 8874**



Assinado eletronicamente por: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA - 25/03/2019 15:14:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515144975600000019492529>  
Número do documento: 19032515144975600000019492529

Num. 20036633 - Pág. 1



AUTO-ATENDIMENTO - POMBAL/PB  
 DATA: 22/03/2019 HORA: 10:22:12  
 TERMINAL: 07321779 CONTROLE: 073217790228

AGÊNCIA: 0732 - POMBAL  
 CONTA: 013.00028841-3  
 CLIENTE: MICHELIE VIEIRA BANDEIRA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA  
 MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO  
 DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR 10,750

Fevereiro

01/02	012100	CRED TEV	750,00C
04/02	020910	SAQUE ATM	750,00D
08/02	000000	REM BASICA	0,00C
08/02	000000	CRED JUROS	0,04C

RESUMO EM 28/02

SALDO 10,79C

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800-726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



-ATENDIMENTO - POMBAL/PB  
 DATA: 22/03/2019 HORA: 10:23:14  
 TERMINAL: 07321779 CONTROLE: 073217790230

AGÊNCIA: 0732 - POMBAL  
 CONTA: 013.00028841-3  
 CLIENTE: MICHELIE VIEIRA BANDEIRA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA  
 MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO  
 DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR 10,79C

Março

08/03	000000	REM BASICA	0,00C
08/03	000000	CRED JUROS	0,04C

RESUMO EM 21/03

SALDO 10,83C

RESUMO DO DIA  
 SALDO DISPONIVEL 10,83C  
 SALDO BLOQUEADO 0,00  
 SALDO TOTAL 10,83C

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800-726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



AUTO-ATENDIMENTO - POMBAL/PB  
 DATA: 22/03/2019 HORA: 10:2  
 TERMINAL: 07321779 CONTROLE: 07321779

AGÊNCIA: 0732 - POMBAL  
 CONTA: 013.00028841-3  
 CLIENTE: MICHELIE VIEIRA BANDEIRA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA  
 MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO  
 DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR 130,71C

Janerio

02/01	291229	SAQUE ATM	120
08/01	000000	REM BASICA	0
08/01	000000	CRED JUROS	0

RESUMO EM 31/01

SALDO 10,71C

Informações, reclamações, sugestões e elogios  
 SAC CAIXA: 0800-726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA DA COMARCA  
DE POMBAL – ESTADO DA PARAÍBA.**

**MICHELIE VIEIRA BANDEIRA, já por demais qualificado nos autos, vem a  
ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho (ID \_\_),  
requerer juntada de GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

**N. TERMOS. E. DEFERIMENTO. POMBAL-PB EM 25 DE MARÇO DE 2019.**

**ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA  
OAB-PB 8874**



Assinado eletronicamente por: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA - 25/03/2019 15:20:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515201649800000019492903>  
Número do documento: 19032515201649800000019492903

Num. 20037023 - Pág. 1

# Guia de Custas - 030.2019.600309

Dados Gerais

Tipo da Guia:

Custas Prévias

Data de Emissão:

25/03/2019

Data de Vencimento:

31/03/2019

Situação:

Pendente

Comarca:

Pombal

Classe Processual:

ACAO CIVIL COLETIVA - CIVEL - 63

Valor da Causa:

R\$ 13.500,00

Promovente:

MICHELIE VIEIRA BANDEIRA

Promovido:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Informações Específicas

Fazenda Pública é Autora:

Não

Esses valores em reais são baseados no valor da UFR no momento da solicitação da Guia. Caso ela tenha sido parcelada, os valores das parcelas serão alterados de acordo com o valor da UFR.



Assinado eletronicamente por: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA - 25/03/2019 15:20:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515195807500000019492924>  
Número do documento: 19032515195807500000019492924

Num. 20037049 - Pág. 1

**Detalhamento dos Valores**

<b>Receita</b>	<b>Valor Total</b>	<b>Desconto</b>	<b>Valor Final</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.193,30 (24,08761 UFR )</b>		
Custas Judiciais 1º Grau	R\$ 990,80 (20 UFR )	--	R\$ 990,80 (20 UFR )
Taxa Judiciária	R\$ 202,50 (4,08761 UFR )	--	R\$ 202,50 (4,08761 UFR )



Assinado eletronicamente por: ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA - 25/03/2019 15:20:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515195807500000019492924>  
Número do documento: 19032515195807500000019492924

Num. 20037049 - Pág. 2

## DECISÃO

1.Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

2.Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a parte demandada não costuma promover autocomposição.

3.Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.

4.Nesse passo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.

Intimações necessárias.

Guarabira, data e assinatura eletrônicas.

**ALÍRIO MACIEL LIMA DE BRITO**  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 28/06/2020 19:36:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062819363017400000030551554>  
Número do documento: 20062819363017400000030551554

Num. 31867284 - Pág. 1

## **ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**De ordem do MM. Juiz da 1ª Vara de Pombal/PB e com amparo no art. 93, inciso XIV, da CF c/c o art. 203, § 4º, do Novo CPC, além do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça e da alínea “m”, do inciso I, do art. 1º, da PORTARIA N° 01/2020 – GJ – 1ª VARA[1], e em atenção, ainda, à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01 de 15 de Dezembro de 2016, DESIGNO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO DIA 27 de agosto de 2020 às 11h40min na CEMOAN.** Nomeio o(a) perito Dr(a). Thiago Martins Formiga, médico ortopedista, CRM-PE 2441, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do laudo, a contar da data do exame médico a ser realizado no(a) promovente (art. 465 do CPC). Informe-se a(o) médico(a) nomeado(a) que será paga a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo exame pericial, em conformidade com o Convênio 015/2014, o qual foi firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça, onde restaram estabelecidos os parâmetros para a designação e pagamento dos peritos judiciais em feitos vinculados ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. **Ficando as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, indicarem os assistentes técnicos e formularem seus quesitos, caso não os tenham apresentado, bem como para tomarem ciência da data do exame pericial.** Fica o(a) promovente, intimado por meio do advogado habilitado, para comparecer, na data e local designados, portando exames, receituário, laudo e/ou qualquer outro documento relativo a atendimento médico relacionado a patologia noticiada na exordial. O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, podendo elas comparecerem ao ato acompanhadas de assistente técnico. Juntado o laudo, intimem-se as partes para conhecimento, podendo falar em quinze dias. No mesmo prazo, ficará a seguradora intimada para efetuar o depósito dos honorários do perito. Notifique o representante do Ministério Público, caso haja a presença de incapaz.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª Vara Mista de Pombal**

---

PROCESSO Nº 0801595-50.2018.8.15.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: MICHELIE VIEIRA BANDEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**EXPEDIENTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA PARA PERÍCIA MÉDICA**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). , MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Pombal, fica CITADA a promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. por todos os atos do processo acima mencionado, para querendo, apresentar defesa, ficando INTIMADA para tomar ciência da nomeação do perito Dr(a). Thiago Martins Formiga, médico ortopedista, CRM-PE 2441, com honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em conformidade com o Convênio 015/2014, para realização de perícia médica no dia 27 de agosto de 2020 às 11h40min, no Centro Medico Ozias Arruda Neto - CEMOAN, localizado na Rua Vicente de Paula Leite, 601 - Jardim Rogério, Pombal - PB, 58840-000, telefone (83) 3431-1531, devendo oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, seus quesitos, bem como indicar os assistentes técnicos e apresentar cópia do processo administrativo pertinente.

POMBAL-PB, 9 de julho de 2020.

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KATYANA ALENCAR MARTINS - 09/07/2020 11:10:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070911101621500000030844592>  
Número do documento: 20070911101621500000030844592

Num. 32188009 - Pág. 1